

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 851, publicada no D.O.U. de 28/10/2021, Seção 1, Pág. 45.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 511, de 1º de setembro de 2020, que trata do credenciamento do Centro Universitário Aparício Carvalho, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201717384		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 21/2020	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 8/12/2020

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 511, de 1º de setembro de 2020, que indeferiu o credenciamento do Centro Universitário Aparício Carvalho, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

No Parecer do eminente Conselheiro José Barroso Filho, abaixo transcrito, estão contidas todas as informações necessárias relativas ao processo em tela:

[...]

### ***I – RELATÓRIO***

*O presente processo, distribuído no sistema e-MEC sob nº 201717384, analisa o pedido de credenciamento institucional do Centro Universitário Aparício Carvalho, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.*

*Cumpridas todas as fases do procedimento, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):*

[...]

#### ***I. DADOS GERAIS***

*Processo: 201717384.*

*Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO APARÍCIO CARVALHO ( ).*

*Código da Mantida: 1087.*

*Mantenedora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.*

*CNPJ: 01.129.686/0001-88.*

*Município/UF: Porto Velho/RO.*

#### ***II. ANÁLISE***

*Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de*

*Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.*

*No presente processo, foi atribuído o conceito 2,83 no eixo Eixo 2: Desenvolvimento institucional.*

*Da mesma maneira, o seguinte indicador basilar apresentou conceito insatisfatório, não atingindo o conceito mínimo necessário, conforme apresentado abaixo:*

<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD.</i>	<i>1</i>

*A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:*

**A) NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS:**

**2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Conceito 1.**

*No documento PDI apresentado no EMEC, a política institucional para a modalidade a distância não está articulada com o PDI. No item 2.3 onde se trata sobre as políticas de ensino, não há um item ou subitem específico para o modal EAD. Apenas no item 19 o modal EAD é apresentado, porém, em termos de estrutura e não em termos pedagógicos conforme se faz necessário.*

**B) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:**

***Dimensão 2: EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL***

**2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Conceito 1.**

*No documento PDI apresentado no EMEC, a política institucional para a modalidade a distância não está articulada com o PDI. No item 2.3 onde se trata sobre as políticas de ensino, não há um item ou subitem específico para o modal EAD. Apenas no item 19 o modal EAD é apresentado, porém, em termos de estrutura e não em termos pedagógicos conforme se faz necessário.*

***Dimensão 4: EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO***

**4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância. Conceito 1.**

*No PDI apresentado da IES não consta a política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância. Sobre o corpo de tutores o PDI apresenta que “A Faculdade contará com uma equipe de tutores presenciais e virtuais que participam do processo de implementação dos cursos a Distância”. Ainda, “Esses profissionais, além da vasta experiência acadêmica, estarão sendo capacitados em metodologia de EaD por meio de palestras, seminários, fóruns e qualificação permanentes que serão oferecidos pela Faculdade”.*

*Acrescenta-se ao acima exposto a ausência do termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora. Os documentos probatórios*

*citados, são parte integrante da instrução processual, e devem ser apensados ao processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor.*

### **III. CONCLUSÃO**

*Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

#### **Considerações do Relator**

*Diante das ponderações da área técnica, que apontou fragilidades nos quesitos essenciais para o desenvolvimento das atividades educacionais na modalidade a distância, além de detectar ausência do preenchimento de requisitos legais do procedimento em tela, acolho a sugestão de indeferimento do pleito, em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste órgão colegiado, o voto abaixo.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Aparício Carvalho, com sede na Rua das Araras, nº 241, bairro Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantido pela Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., com sede no mesmo município e estado.*

### **Recurso da IES**

Em uma peça recursal bastante convincente, não reproduzida aqui por razões práticas e de espaço, o Centro Universitário Aparício Carvalho faz uma robusta defesa de sua solicitação ao egrégio Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) para credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, incluindo nos autos extensa fundamentação jurídica e anexando elementos comprobatórios de que as fragilidades apontadas pelo órgão regulador restam superadas e que, pelo seu histórico, possui competência para ofertar com qualidade a modalidade pretendida.

### **Considerações do Relator**

Em face dos elementos constantes no recurso apresentado pela IES, e de reanálise de todo o processo em apreço, os Relatores, Conselheiros Maurício Eliseu Costa Romão e José Barroso Filho, chegaram ao entendimento de que deveriam, em face da convergência total de pontos de vista quanto à conclusão deste processo, submeter ao egrégio colegiado Pleno do CNE um Parecer conjunto para julgamento dos distintos pares. Por questões regimentais, todavia, o Parecer será assinado apenas pelo Relator Maurício Eliseu Costa Romão.

Considerando (a) o histórico do Centro Universitário Aparício Carvalho, credenciado em 2009 e recredenciado em 2019 com o conceito máximo 5 (cinco) na escala avaliativa do Ministério da Educação (MEC); (b) que a avaliação *in loco* para aferir a potencialidade da instituição de ofertar cursos superiores na modalidade a distância gerou um conceito global muito bom, 4 (quatro), com apenas uma dimensão com nota 2,83; (c) que o recurso apresentado pela IES esclarece pontos que eram apontados como frágeis nos relatórios do

MEC, e adiciona substanciais elementos explicativos em respaldo ao pedido em análise e, finalmente, **(d)** que é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que em casos semelhantes (apenas um conceito de determinada dimensão destoante do conjunto) a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra em doutos pareceres exarados nesta Casa, este conselheiro, diante do exposto, e tendo em vista a instrução processual e a legislação vigente, concorda plenamente que estão presentes os requerimentos indispensáveis de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 511/2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Aparício Carvalho, com sede na Rua das Araras, nº 241, bairro Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantido pela Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2020.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente